

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.757

SESSÕES DE 29/09/2025 A 03/10/2025

Corte Especial

Recurso especial. Legitimidade extraordinária de sindicato. Defesa de interesses individuais homogêneos relativos a diferenças de repasses do Fundeb. Distinção entre ADPF 528 e o caso concreto. Decisão mantida por conformidade com o Tema 823 do STF.

A tese de ilegitimidade sindical não encontra amparo, pois a ADPF 528/DF tratou de questão distinta: a destinação de recursos extraordinários já recebidos via precatórios. O caso em exame refere-se à legitimidade processual do sindicato para buscar judicialmente a obtenção de diferenças de complementação do Fundeb ainda não pagas. O art. 47-A da Lei 14.113/2020, incluído pela Lei 14.325/2022, estabelece que os valores obtidos em ações judiciais referentes ao Fundef/Fundeb devem ser objeto de rateio entre o Município e os profissionais da educação, conferindo-lhes interesse jurídico direto sobre tais recursos. A jurisprudência do STJ admite o ajuizamento de ação civil pública por sindicatos em defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que não relacionados a relações de consumo. A jurisprudência do STF, no Tema 823 da Repercussão Geral, também reconhece expressamente a legitimidade ampla dos sindicatos para atuação judicial em nome da categoria que representam, inclusive em liquidação e execução de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. Unânime. (AgIntREspAp 1081106-15.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmarinha Seixas, em 02/10/2025.)

Terceira Seção

Dano de âmbito regional. Lei da Ação Civil Pública – LACP e Código de Defesa do Consumidor – CDC. Desabamento de ponte. Competência concorrente. Local do dano. Melhor instrução probatória. Princípio da competência adequada.

Em ações civis públicas que tratam de danos de abrangência regional ou nacional, a competência é concorrente entre o juízo da capital e o juízo do local do dano. Deve-se fixar a competência no juízo do local do dano quando a proximidade com os fatos e a área afetada for crucial para a instrução probatória e para a efetividade da tutela jurisdicional. Unânime. (CC 1015912-78.2025.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em sessão virtual realizada no período de 29/09 a 03/10/2025.)

Conflito negativo de competência. Juizados Especiais Federais. Demanda envolvendo valores decorrentes do Sisutec/Pronatec. Pedido indireto de anulação de decisão administrativa. Interpretação restritiva das hipóteses de incompetência do JEF.

A exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3º, § 1º, III da Lei 10.259/2001, somente se aplica à ações cujo pedido principal seja a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal. A demanda que visa ao reconhecimento de direito patrimonial com base em decisão administrativa indeferitória, sem pleito de sua anulação, não atrai a exceção legal, mesmo que eventual invalidação da decisão se dê de forma reflexa. Unânime. (CC 1016739-60.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em 30/09/2025.)

Primeira Turma

Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Impossibilidade de reafirmação da DER para data anterior ao requerimento administrativo. Inexistência de direito à desaposentação.

Não é cabível a reafirmação da DER para momento anterior ao requerimento administrativo, especialmente quando o benefício foi corretamente concedido na data da DER original, com base na legislação vigente à época. Na hipótese, a pretensão de ver aplicada regra de aposentadoria criada posteriormente à concessão do benefício, com afastamento do fator previdenciário, configura desaposentação indireta, vedada pelo STF no Tema 503 da Repercussão Geral. Ademais, a “regra 85/95”, prevista na Lei 13.183/2015, não pode ser aplicada retroativamente a benefício concedido em 2013, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito (art. 6º da LINDB). Unânime. (Ap 1003611-90.2021.4.01.3702 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 01/10/2025.)

Auxílio-acidente. Não constatação de redução da capacidade laboral pela perícia judicial. Laudo seguro DPVAT não vinculativo.

Os requisitos para recebimento da indenização do DPVAT não são os mesmos previstos em lei para a concessão do auxílio-acidente. É que não é a existência de sequela que irá garantir o direito ao benefício previdenciário, sendo necessário comprovar que houve, ao menos, redução da capacidade do trabalho exercido à época do acidente. Demais disso, por ser o perito do juízo imparcial e equidistante dos interesses das partes, as suas conclusões, quando devidamente fundamentadas, dispõem de maior credibilidade que as provas unilaterais produzidas pelas partes. Unânime. (Ap 1013993-30.2025.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 01/10/2025.)

Magistratura. Gratificação por efetivo exercício em comarca de difícil provimento. Art. 65, X, da Loman. Necessidade de regulamentação específica. Impossibilidade de utilização subsidiária da legislação aplicável aos servidores públicos civis. Precedentes desta Corte e do STJ.

O art. 65, X, da Loman, contém norma de eficácia limitada, cuja concretização depende de lei que defina as comarcas de difícil provimento e os parâmetros para o pagamento da respectiva gratificação. Nesse contexto, a jurisprudência consolidada do STJ veda a concessão judicial de vantagens funcionais sem respaldo normativo expresso, sob pena de afronta ao princípio da legalidade estrita e à Súmula 339 do STF. Nesse passo, conforme entendimento desta Corte, a ausência de regulamentação específica inviabiliza o deferimento da gratificação pleiteada, notadamente diante do regime de subsídio previsto na CF/1988, art. 37, §§ 4º e 11, que veda acréscimos remuneratórios fora dos casos legalmente previstos. Por outro lado, não afasta essa conclusão o fato de a gratificação em questão ter sido paga a magistrados com base no art. 17 da Lei 8.270/1991, que instituiu a Gratificação Especial de Localidade – GEL para os servidores públicos federais civis, cujo dispositivo foi revogado pela MP 1.573/1996, uma vez que não há previsão na Loman, de aplicação subsidiária aos magistrados, da legislação aplicável aos servidores públicos civis. Unânime. (Ap 0033752-21.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 01/10/2025.)

Competência. Juizado Especial Federal. Pedido condenatório. Ato administrativo individual.

A jurisprudência do TRF1 é pacífica no sentido de que não se afasta a competência dos Juizados Especiais quando se busca apenas efeitos financeiros decorrentes de ato administrativo simples, sem repercussão geral, conforme precedentes da Primeira Seção em conflitos de competência. Na hipótese dos autos, a petição inicial revela que o pedido principal é de cunho patrimonial, consistente na condenação da União ao pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do adicional de compensação por disponibilidade militar, sendo a eventual anulação do ato administrativo apenas consequência reflexa. Unânime. (AI 1022145-91.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 01/10/2025.)

Seguro-desemprego. Contratação celetista por empresa pública municipal. Ausência de concurso público. Inexistência de anulação formal do contrato. Preenchimento dos requisitos legais. Inviabilidade de restrição fundada em ato infralegal.

A jurisprudência do STF (RE 596.478, com repercussão geral) admite a limitação dos efeitos da contratação irregular à percepção de salários e FGTS, desde que haja declaração de nulidade do vínculo, o que não se verifica no caso concreto. Dessa forma, a negativa do benefício com base exclusivamente em ato administrativo infralegal extrapola os limites da lei ordinária, violando o princípio da legalidade administrativa e restringindo indevidamente direito social de natureza alimentar. Destarte, estando preenchidos os requisitos do art. 3º da Lei 7.998/1990, revela-se ilegal o indeferimento do seguro-desemprego fundado em orientação administrativa não prevista em lei. Unânime. (Ap 1009717-89.2021.4.01.3307 – PJe, rel. juíza federal Hind Ghassan Kayath (convocada), em 01/10/2025.)

Aposentadoria por tempo de contribuição. Contratação de auxiliar local no exterior. Omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias. Responsabilidade da União. Direito adquirido. Não configuração de vínculo estatutário.

A União é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que se discute omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias de servidora contratada diretamente por missão diplomática brasileira, especialmente quando tal omissão inviabilizou a concessão do benefício junto ao INSS. Com efeito, a contratação da parte autora ocorreu sob a égide da CLT e da Lei 3.807/1960, não se podendo aplicar retroativamente as disposições da Lei 8.745/1993 ou demais normas supervenientes, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Na hipótese, a relação laboral, embora ocorrida no exterior, deu-se de forma contínua, subordinada e por mais de 40 anos, evidenciando vínculo celetista típico, com o consequente dever legal da União de efetuar os recolhimentos ao sistema previdenciário nacional. Portanto, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias configura conduta omissiva que não pode ser imputada à parte autora, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Unânime. (Ap 0033680-34.2016.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em 01/10/2025.)

Aposentadoria por tempo de contribuição. Salários-de-contribuição de atividades concomitantes. Soma. Inaplicabilidade do art. 32 da Lei 8.213/1991 em sua redação original. Tema 1070/STJ.

O art. 32 e incisos da Lei 8.213/1991 em sua redação originária se voltava a coibir a elevação artificial do salário de contribuição pelo segurado nos últimos da vida laboral, pois o período básico de cálculo – PBC à época se limitava aos últimos 48 meses de atividade. Por sua vez, a edição da Lei 9.876/1999, todavia, ao ampliar o PBC para toda a vida laboral, tirou a razão de ser da norma do citado art. 32, que passou, ao revés, a prejudicar o segurado que cumulava licitamente atividades econômicas. Outrossim, o STJ, no Tema 1070, concluiu pela inaplicabilidade da redação original do art. 32 da Lei 8.213/1991, devendo ser somados os salários de contribuição de atividades concomitantes. Unânime. (Ap 1011509-70.2019.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em 01/10/2025.)

Aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo de serviço militar obrigatório. Contagem para fins previdenciários. Possibilidade.

Nos termos do art. 55, I, da Lei 8.213/1991, o tempo de serviço militar, obrigatório ou voluntário, deve ser computado para fins previdenciários, salvo se já utilizado para aposentadoria em regime próprio. Por sua vez, o art. 63 da Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar) garante que os convocados para o serviço militar inicial têm direito ao cômputo desse período para efeito de aposentadoria. Cabe ainda destacar, que o serviço militar obrigatório não se submete às exigências de compensação financeira entre regimes previdenciários, sendo desnecessária a apresentação de CTC para sua contagem no Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Também a jurisprudência do STJ e desta Corte Regional é pacífica quanto à contagem do tempo de serviço militar para fins de carência e tempo de contribuição. Unânime. (Ap 1063864-81.2024.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em 01/10/2025.)

Concurso público. Exclusão de candidata por inscrição múltipla. Nomeação posterior por decisão judicial. Indenização por danos materiais e morais. Retroação dos efeitos funcionais. Inaplicabilidade da exceção à tese fixada no Tema 671 STF. Ausência de arbitrariedade.

A jurisprudência do STF, firmada no julgamento do RE 724.347/DF (Tema 671), estabelece que não cabe indenização nem retroação de efeitos funcionais a candidato nomeado por decisão judicial, salvo se demonstrada arbitrariedade flagrante da Administração. No caso, a exclusão da autora se deu com fundamento em cláusula editalícia que vedava inscrição múltipla, sendo afastada por decisão judicial. Não se verificou, contudo, nos autos, conduta arbitraria, fraudulenta, discriminatória ou de má-fé por parte da Administração que justifique o afastamento da tese firmada pelo STF. Ademais, o art. 40 da Lei 8.112/1990 condiciona o pagamento de remuneração ao efetivo exercício do cargo público, sendo vedado o pagamento retroativo a título indenizatório. A indenização pretendida configura enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil. Unânime. (Ap 0037479-66.2008.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em 01/10/2025.)

Habeas data. Certidão de Tempo de Contribuição. Entrega da CTC após o ajuizamento da ação. Reconhecimento jurídico do pedido. Não ocorrência de perda superveniente do objeto.

A satisfação da pretensão resistida após o ajuizamento da ação e a notificação judicial caracteriza reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 487, III, 'a', do CPC. Nesse contexto, a prestação da informação requerida no *habeas data* após provocação judicial não configura perda superveniente do objeto. Unânime. (Ap 1012009-64.2018.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em 01/10/2025.)

Segunda Turma

Execução de sentença. Reajuste de 28,86%. Discussão sobre necessidade de nova citação da Fazenda Pública para período posterior ao abrangido pela conta inicial. Complementação de execução. Desnecessidade. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Possibilidade de impugnação pelos meios processuais adequados.

A complementação da execução, quando fundada no mesmo título judicial e nos mesmos parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, não caracteriza nova execução. Assim, não há necessidade de nova citação da Fazenda Pública. A execução das parcelas posteriores decorre do mesmo título executivo, referente ao reajuste de 28,86%, sem inovação quanto ao objeto da condenação. Em resumo, a coisa julgada não limita a execução ao período inicialmente calculado, mas apenas aos parâmetros fixados na sentença exequenda. O exequente tem direito de ver cumprida integralmente a obrigação judicial, inclusive em relação às parcelas vencidas posteriormente.

Ademais, eventual excesso de execução ou irregularidade nos cálculos pode ser arguido pela União por meio de impugnação, nos termos do art. 535 do CPC/2015, instrumento adequado para resguardar o contraditório e o devido processo legal. Unânime. (AI 0043908-83.2016.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 29/09 a 03/10/2025.)

Execução de sentença. Exequente falecida antes do ajuizamento da execução. Direito patrimonial transmissível. Legitimidade dos sucessores. Necessidade de habilitação. Inexistência de nulidade absoluta.

A questão em discussão consiste em definir se o falecimento da exequente antes do ajuizamento da execução de sentença gera nulidade absoluta, com extinção do processo em relação a ela, ou se é possível a regularização processual mediante habilitação dos sucessores, em razão da transmissibilidade do direito patrimonial reconhecido no título judicial. Na hipótese, a execução tem por objeto obrigação de natureza patrimonial reconhecida em sentença transitada em julgado. Tais direitos são transmissíveis aos herdeiros, nos termos do art. 1.785 do Código Civil e do art. 778, § 1º, II, do CPC, sendo cabível a habilitação dos sucessores para receber os valores. Ademais, é importante frisar que a jurisprudência distingue hipóteses em que o falecimento ocorre antes do ajuizamento da ação de conhecimento – em que pode haver nulidade insanável, sobretudo em direitos personalíssimos – daquelas em que o óbito se dá antes da execução, mas após a formação do título judicial, quando a regularização do polo ativo mediante habilitação é plenamente admitida. Outrossim, o ajuizamento da execução em nome de pessoa falecida não implica extinção imediata da demanda, mas apenas a necessidade de substituição processual, sem prejuízo da validade do título. Unânime. (AI 0064987-21.2016.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 29/09 a 03/10/2025.)

Adicional por tempo de serviço. GATS. Averbação de tempo celetista anterior à Lei 8.112/1990. Direito adquirido. Resolução administrativa vigente à época. Art. 244 da Lei 8.112/1990. Decadência administrativa.

Com o advento da Lei 8.112/1990, os servidores públicos civis da União e das fundações públicas foram abrangidos por novo regime jurídico, mas o art. 244 do referido diploma cuidou de resguardar os direitos adquiridos ao dispor que, “os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio”. Dessa forma, não se trata de contagem nova ou retroativa de tempo de serviço, mas sim de respeito a uma vantagem já incorporada ao patrimônio jurídico do servidor, sob a égide de norma vigente à época. A exclusão do tempo averbado afronta o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, além de incorrer em decadência administrativa, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999, tendo em vista o transcurso de mais de 28 anos entre o reconhecimento da vantagem (1987) e o ato impugnado (2015). Demais disso, a jurisprudência do TRF1 e dos tribunais superiores reconhece a legalidade da contagem de tempo celetista anteriormente reconhecido para fins de anuênio após a transição para o regime estatutário, desde que já incorporado ao patrimônio jurídico do servidor. Unânime. (ApReeNec 1000235-33.2015.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 29/09 a 03/10/2025.)

Concessão de Tutela de Urgência. Ato de Ministra de Estado. Impossibilidade. Vedações Legal. Lei 8.437/1992. Competência Originária do STJ.

O § 1º do art. 1º da Lei 8.437/1992 estabelece expressamente que não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. Nesse contexto, embora o referido dispositivo legal faça referência expressa ao juízo de primeiro grau, a Primeira Seção do STJ possui precedentes no sentido de que a vedação nele contida estende-se ao juízo de segunda

instância. Portanto, considerando que o agravante ajuizou a ação originária para se insurgir contra a Portaria 1.464/2024, editada pela Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, inexiste respaldo para conceder a tutela de urgência pleiteada. Unânime. (AI 1008637-78.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 29/09 a 03/10/2025.)

Pensão por morte. União estável. Segurado casado. Separação de fato comprovada por conjunto probatório.

A prova da separação de fato de segurado casado, para fins de reconhecimento de união estável e concessão de pensão por morte, pode ser constituída por um conjunto de indícios e provas indiretas, como a certidão de óbito que aponta a existência de companheira, o casamento religioso, a prole comum e a ausência de oposição dos herdeiros. Unânime. (Ap 0010695-66.2018.4.01.9199 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 29/09 a 03/10/2025.)

Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de contribuições vinculadas a NIT diverso. Princípio da contributividade.

O sistema previdenciário rege-se pelo princípio da contributividade, que exige correlação entre a contribuição e o benefício destinado ao trabalhador. Nesta perspectiva, admite-se a retificação do CNIS em hipóteses de erro material, desde que comprovado que as contribuições não integram o patrimônio previdenciário de terceiro e não podem ser utilizadas em seu favor. Destarte, inexistindo prova de que os recolhimentos pertencem exclusivamente ao segurado, inviável sua transferência, sob pena de duplicidade de aproveitamento de contribuições e violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime. Unânime. (Ap 0006622-33.2019.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 29/09 a 03/10/2025.)

Pensão por morte. Instituidor aposentado. Dependente. Companheira. União estável comprovada. Divórcio formal. Ausência de impedimento. Prova material corroborada por prova testemunhal.

A união estável pode ser reconhecida para fins de concessão de pensão por morte, mesmo após divórcio formal do casal, desde que o vínculo marital seja comprovado por um conjunto probatório robusto, composto por início de prova material contemporânea aos fatos e prova testemunhal coesa. Unânime. (Ap 1015943-11.2024.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 29/09 a 03/10/2025.)

Pensão por morte. Vereador. Qualidade de segurado obrigatório. Recolhimento de contribuições. Ônus do município.

O titular de mandato eletivo municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, é segurado obrigatório do RGPS, na condição de empregado, conforme dispõe o art. 11, I, "h" da Lei 8.213/1991. Nesse sentido, a responsabilidade pelo desconto e repasse das contribuições previdenciárias é do respectivo ente público, na qualidade de fonte pagadora. A eventual omissão do município em cumprir com sua obrigação legal não pode resultar em prejuízo ao segurado ou a seus dependentes. Unânime. (ApReeNec 0004211-30.2008.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 29/09 a 03/10/2025.)

Terceira Turma

Ação de desapropriação por utilidade pública. Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (FIOL). Pedido de ingresso do Incra no feito. Discussão sobre domínio de bem público. Possibilidade de análise nos próprios autos. Limitação do art. 20 do Decreto-lei 3.365/1941. Controvérsia capaz de afastar a autorização para a expropriação. Legitimidade do ente público. Risco ao interesse público. Manutenção da tutela antecipada.

Conforme entendimento do STJ, não se tratando a discussão sobre o domínio de bem particular, mas sim de domínio público, admite-se a discussão acerca de sua propriedade nos próprios autos da ação de desapropriação. Ainda que o art. 20 do Decreto-lei 3.365/1941 limite a matéria de defesa em sede de desapropriação, obstando discussões quanto ao domínio do imóvel, o certo é que, na espécie, a controvérsia em torno do domínio do bem não se restringe a discutir a titularidade dos valores expropriatórios – do que redundaria na aplicação do art. 34, parágrafo único do Decreto 3.365/1941 com prosseguimento do feito –, mas, ao contrário, a discussão sobre o domínio tem o alcance de afastar a própria existência de autorização para a expropriação, do que resultaria na extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, conforme entendimento desta Corte. Na hipótese, a discussão trazida pelo agravante antecede o exame do pedido expropriatório formulado pela Valec, ante a alegação de que o imóvel expropriado cuida-se, na verdade, de bem público, de modo que a referida empresa pública não poderia promover a expropriação de imóvel pertencente ao Incra. Unânime. (AI 1008102-86.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em sessão virtual realizada no período de 29/09 a 06/10/2025.)

Habeas corpus. Crime de roubo. Mercadorias sob a responsabilidade dos Correios. Competência da Justiça Federal. Nulidade de reconhecimento fotográfico. Supressão de instância.

No caso, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime de roubo qualificado (art. 157, I e II, CP), sob acusação de subtrair, em concurso com outros quatro indivíduos não identificados, mediante grave ameaça e utilização de arma de fogo, 55 (cinquenta e cinco) objetos postais que se encontravam em um caminhão tipo baú, caracterizado com a marca dos Correios. Em se tratando, como no caso, de subtração de mercadorias que estavam sob a responsabilidade da empresa pública federal, a jurisprudência é assente no sentido de competir à Justiça Federal o processamento e julgamento da causa. Em que pese o serviço de entrega estivesse sendo executado por empresa transportadora contratada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, as encomendas encontravam-se sob a responsabilidade da ECT, de modo que o próprio serviço postal é que foi atingido pela ação criminosa. A questão da suposta ilegalidade que decorreria do reconhecimento fotográfico que, entre outros elementos de prova, embasa a inicial acusatória, não foi alvo de deliberação expressa no ato indicado como coator, de modo que o enfrentamento do tema diretamente pelo Tribunal conformaria inadmissível supressão de instância. A jurisprudência não admite que a instância recursal confronte matéria não apreciada na origem, por violação ao juízo natural e consequente supressão de instância. Nessa parte, na ausência de decisão da autoridade impetrada, impõe-se o não conhecimento do *habeas corpus*. Unânime. (HC 1029356-81.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em sessão virtual realizada no período de 29/09 a 06/10/2025.)

Habeas corpus. Prisão preventiva. Decreto judicial mantido sob sigilo. Negativa de acesso da defesa à decisão fundamentadora. Direito ao contraditório e à ampla defesa. Sigilo temporário sem fundamento atual.

Não se admite a apreciação do mérito do pedido de revogação da prisão preventiva na ausência da decisão que a fundamentou, a qual foi mantida em sigilo pela autoridade coatora. O

habeas corpus, por sua natureza, exige demonstração documental prévia da ilegalidade alegada, não se prestando à dilação probatória. O acesso da defesa ao conteúdo da decisão que fundamenta a prisão preventiva é condição necessária para o exercício do contraditório. Embora o sigilo possa ser excepcionalmente admitido para assegurar a eficácia da medida, a manutenção do sigilo após o conhecimento da ordem de prisão pela defesa e pelo paciente carece de fundamento jurídico. Na hipótese, a decisão de manter o sigilo foi justificada pela autoridade coatora com base na suposta possibilidade de evasão, considerando o histórico do paciente. Contudo, uma vez conhecida a existência da ordem de prisão, não subsiste justificativa para impedir o acesso aos fundamentos da medida. A jurisprudência do STF, por meio da Súmula Vinculante 14, assegura à defesa o direito de acesso aos elementos de prova, ressalvadas diligências em curso. No caso, não foram indicadas diligências específicas em andamento que justificassem a restrição. Assim, configura-se ilegalidade na manutenção do sigilo da decisão que decretou a prisão preventiva após a ciência do mandado pela defesa, sendo cabível a concessão parcial da ordem para garantir o acesso à decisão judicial. Unânime. (HC 1021789-96.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em sessão virtual realizada no período de 29/09 a 06/10/2025.)

Quarta Turma

Restituição de bens apreendidos. Necessidade de demonstração cumulativa da propriedade, da inexistência de interesse processual e da ausência de sujeição a perdimento. Indícios de origem ilícita dos valores. Denúncia recebida por crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira e lavagem de capitais. Conclusão mantida.

A restituição de coisas apreendidas no curso da persecução penal exige, cumulativamente, prova de propriedade, ausência de interesse processual na apreensão e inexistência de sujeição ao perdimento, nos termos dos arts. 118 e 120 do CPP e art. 91 do CP. Na hipótese, a origem lícita dos valores não foi comprovada de modo idôneo, sendo certo que a forma de acondicionamento dos valores, escondida em bagagem despachada, indica tentativa de dissimulação, afastando a plausibilidade de transporte legítimo. Os bens ainda interessam à ação penal originária, cuja denúncia pela suposta prática de crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira e lavagem de capitais revelam indícios de que os valores podem estar sujeitos ao perdimento. A alegação de excesso de prazo não procede, pois, a análise deve observar a complexidade das investigações em crimes de lavagem e gestão fraudulenta, notadamente quando determinadas medidas cautelares de busca e apreensão, que demandam dilação temporal razoável, sem configurar desídia judicial. Unânime. (Ap 1010807-02.2020.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 30/09/2025.)

Ação de improbidade administrativa. Produção de prova testemunhal. Carta precatória de inquirição não cumprida. Revogação da decisão que autorizara a produção da prova oral. Decisão fundamentada. Cerceamento de defesa não configurado.

Conforme entendimento do STJ, “a ideia do microssistema de tutela coletiva foi concebida com o fim de assegurar a efetividade da jurisdição no trato dos direitos coletivos, razão pela qual a previsão do artigo 19, § 1º, da Lei da Ação Popular (‘Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento’) se sobrepõe, inclusive nos processos de improbidade, à previsão restritiva do artigo 1.015 do CPC/2015”. A decisão que autorizara a produção de prova testemunhal foi revogada após diversas e infrutíferas tentativas de inquirição das testemunhas indicadas pelo requerido, ora agravante, em face da impossibilidade de cumprimento das cartas precatórias expedidas para tal finalidade, desde 2023. Ademais, como consignado na decisão agravada, considerando o transcurso de lapso temporal de mais de 15 (quinze) anos desde os fatos, a prova testemunhal se mostra pouco segura. O julgador poderá formar sua convicção em outros elementos de prova presentes nos autos do processo, não

podendo o feito permanecer parado indefinidamente. Unânime. (AI 1021307-51.2025.4.01.0000 – PJe , rel. des. federal César Jatahy, em 30/09/2025.)

Habeas corpus. Ação penal. Operação Árbitro de Vídeo (VAR). Acusação da prática dos crimes de pertinência a organização criminosa, "lavagem" de dinheiro, receptação qualificada e furto qualificado de bens transportados por empresas contratadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Prisão preventiva decretada para resguardar a ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal. Illegitimidade, no caso. Possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Na hipótese, o paciente, juntamente com outros, responde a ação penal no âmbito da Operação Árbitro de Vídeo (VAR) pela suposta prática dos seguintes crimes: (i) pertinência à organização criminosa armada; (ii) "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; (iii) receptação qualificada e (iv) furto qualificado de bens transportados por empresas contratadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. O STJ e o STF têm proclamado que, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva'. A jurisprudência do STF, em situações semelhantes à dos presentes autos, já se firmou no sentido de que se reveste de fundamentação idônea a prisão cautelar decretada contra possíveis integrantes de organizações criminosas". Comprovado risco de fuga diante da facilidade de deslocamento dos investigados no território nacional, seja por serem motoristas interestaduais, seja porque auferiram lucro com os crimes supostamente praticados. Facilitação da evasão do distrito da culpa. Nos termos da Lei 12.403/2011, não é suficiente, à decretação da prisão preventiva, a presença dos requisitos constantes do CPP, art. 312, *caput*. Além da presença desses requisitos, é necessário que se revelem "inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão" (CPP, art. 310, inciso II). Hipótese em que a imposição de medidas cautelares ao paciente e aos corréus é suficiente para resguardar a ordem pública e assegurar a instrução criminal (CPP, art. 312, *caput*). Unânime. (HC 1011664-69.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 30/09/2025.)

Sexta Turma

Ensino técnico federal. Reserva de vagas para pessoas com deficiência. Portadora de TDAH. Indeferimento de matrícula pela banca biosocial. Ausência de comprovação de deficiência na forma da legislação.

Há precedentes deste Tribunal no sentido de que o TDAH, isoladamente, não configura deficiência para os fins legais de reserva de vagas, por não preencher os requisitos definidos nos diplomas normativos aplicáveis, em especial o Decreto 3.298/1999, a Lei 13.146/2015 e o Decreto 6.949/2009. O STF já se manifestou no sentido de que o TDAH não enseja, por si só, a proteção legal conferida à pessoa com deficiência, sendo vedada ao Judiciário a substituição do juízo técnico da banca avaliadora, nos casos em que não demonstrado o impedimento de longo prazo previsto na legislação. Ainda que seja garantido a candidatos com TDAH o direito a tempo adicional para a realização de provas, esse tratamento diferenciado não se estende à reserva de vagas destinada a pessoas com deficiência, diante da ausência de previsão legal e de impedimento funcional qualificado. Unânime. (AI 1010936-28.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/09/2025.)

Inclusão de imóvel rural na lista de áreas embargadas do Ibama. Publicidade dos atos administrativos. Individualização da área embargada. Inexistência de ilegalidade.

A legislação ambiental autoriza a publicização dos dados de autos de infração e respectivas penalidades, nos termos do art. 4º, III e parágrafo único, da Lei 10.650/2003, não havendo ilicitude na conduta administrativa impugnada. A jurisprudência do TRF1 admite a restrição da divulgação apenas nos casos em que não há adequada delimitação da área embargada, o que não se verifica na hipótese. Não demonstrado prejuízo efetivo à atividade econômica da parte impetrante. Inexistência de violação aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade. Unânime. (Ap 0009576-37.2010.4.01.3901 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/10/2025.)

Ensino superior. Fundo de Financiamento Estudantil – FIES. Transferência de curso. Exigência de nota de corte no Enem. Portaria MEC 535/2020. Legalidade. Precedente vinculante. IRDR 72/TRF1. Modulação de efeitos.

As restrições trazidas pela Portaria MEC 535/2020 são aplicadas aos contratos celebrados antes de sua entrada em vigor, nas hipóteses em que o pedido de transferência e consequente aditamento contratual sejam a ela posteriores. Dada a sua natureza vinculante, aplica-se o entendimento firmado no IRDR 72, de que “as restrições constantes das Portarias MEC 38/2021 e 535/2020 para fins de seleção de estudantes para a obtenção de financiamento estudantil pelo Fies, bem assim para a transferência de cursos mediante a realização de aditamento contratual, não extrapolam nem confrontam o regramento constitucional relativo ao direito à educação, tampouco a norma instituidora do Fies”. Unânime. (ReeNec 1005850-07.2020.4.01.3701 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/10/2025.)

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Levantamento de saldo da conta vinculada. Transtorno do espectro autista. Movimentação da conta vinculada. Custeio de tratamento de transtorno do espectro do autismo do dependente. Art. 20 da Lei 8.036/1990. Rol não taxativo. Interpretação extensiva. Possibilidade.

A jurisprudência deste Tribunal já se manifestou no sentido de dar interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei 8.036/1990, firmando o entendimento de que o rol ali previsto não é taxativo. Na hipótese, a parte impetrante possui filho diagnosticado com Transtorno do Espectro do Autismo, conforme relatório médico, necessitando de recursos para o custeio das despesas e tratamento com profissionais especializados, sendo autorizado o levantamento do saldo vinculado ao fundo para tal finalidade. Unânime. (ReeNec 1049389-73.2022.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/10/2025.)

Sistema Financeiro Habitacional. Alienação fiduciária. Anulação do processo de execução extrajudicial. Intimação pessoal. Averbação do serventuário do cartório de imóveis. Presunção de legitimidade. Lei 13.465/2017. Ciência dos leilões. Notificação mediante correspondência. Regularidade.

Conforme entendimento desta Corte, não há que se falar em nulidade da execução extrajudicial de contrato imobiliário, garantido por alienação fiduciária, em decorrência de falta de notificação pessoal ou de outro vício de procedimento, uma vez que restou demonstrada a notificação extrajudicial do mutuário acerca do leilão do imóvel objeto do contrato, por meio de correspondência dirigida ao endereço em que reside o autor, nos termos do art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/1997. A ciência da execução extrajudicial e o direito de preferência não exercido afastam a ocorrência de irregularidade passível de anulação do procedimento de execução extrajudicial. Unânime. (Ap 1004580-41.2022.4.01.3906 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/10/2025.)

Oitava Turma

Execução fiscal. Débito de pequeno valor. Tema 1.184, STF. Extinção. Possibilidade. Sentença mantida por fundamento diverso.

A discussão consiste em saber se, ainda que o óbito do sócio não determine a extinção da execução fiscal, se deve ser mantida a sentença por outro fundamento, ou seja, por se cuidar de débito de baixo valor. A morte do titular da empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) não é suficiente para acarretar sua extinção, podendo ocorrer a liquidação de sua quota ou a sua substituição por acordo dos herdeiros. Verifica-se, no entanto, não ser o caso de se prosseguir na execução, pois não está demonstrado interesse de agir em razão do baixo valor da execução fiscal. O STF, em sede de repercussão geral, aprovou a tese de que, “é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. Cuidando-se de execução de pequeno valor, deve ser mantida a sentença de extinção da execução, ressalvada a possibilidade de utilização de outros meios de satisfação do crédito. Unânime. (Ap 0002184-66.2016.4.01.3503 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em sessão virtual realizada no período de 30/09 a 03/10/2025.)

Décima Turma

Habeas Corpus. Crime de licitações. Crime de responsabilidade de prefeito municipal. Denúncia. Inépcia. Insubsistência. Ação penal em trâmite no primeiro grau de jurisdição. Novo entendimento do STF. Suspensão da ação.

O STF, ao apreciar o HC 232.627/DF, estatuiu que “... a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”. Referido entendimento possui aplicação imediata, “... ressalvados todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos, com base na jurisprudência anterior, conforme precedentes firmados na QO no INQ 687 e na QO na AP 937”. Essa é, precisamente, a situação da ação penal, onde se impõe ao impetrado, um dos denunciados, o cometimento dos delitos tipificados nos arts. 89, da Lei 8.666/1993 e 1º, I, do Decreto-lei 201/1967, pretensamente praticados na condição de Prefeito de Barra dos Garças/MT. Unânime. (HC 1029269-28.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 30/09/2025.)

Desapropriação. Fixação do justo preço. Laudo administrativo. Amostras inconsistentes. Ausência de similitude. Prova pericial judicial. Necessidade de fundamentação idônea para o seu afastamento. Cerceamento de defesa. Decisão surpresa. Princípio do contraditório e da ampla defesa.

O preço justo, previsto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, constitui princípio basilar na fixação da indenização expropriatória. Nesse contexto, a prova pericial judicial não pode ser afastada sem fundamentação idônea e suficiente, sob pena de afronta ao devido processo legal, cabendo ao magistrado, em caso de dúvida quanto às conclusões do perito, intimá-lo para esclarecimentos (art. 477, § 2º, CPC) ou determinar a realização de nova perícia (art. 480, CPC). Portanto, a adoção exclusiva de laudo administrativo, sem oportunizar o contraditório e em detrimento da prova técnica produzida em juízo, configura cerceamento de defesa e decisão surpresa (art. 10 do CPC). Unânime. (Ap 0001080-42.2012.4.01.3903 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 30/09/2025.)

Habeas Corpus. Ação penal. Crimes de inserção de dados falsos em sistema de informações, prevaricação, organização criminosa e gestão fraudulenta de instituição financeira. Dados bancários. Acesso sem autorização judicial. Prova ilícita. Impossibilidade de convalidação.

Prova ilícita no sentido estrito não admite convalidação. O vício que possui é insanável. O ato coator, ao afirmar a ilegalidade da quebra do sigilo bancário do paciente sem prévia autorização judicial e, atendendo a pedido do Ministério Público Federal, determinar a quebra deste mesmo sigilo bancário, fez tábua rasa do disposto no art. 5º, LVI, da Constituição Federal. Uma vez reconhecida a ilegalidade da prova acostada aos autos pelo acusador, é de ser aplicada a sanção correspondente, a saber, sua inadmissibilidade. Acaso se pudesse, uma vez identificado o vício, produzir a mesma prova, já agora observando as determinações legais, esvaziar-se-ia por completo a garantia constitucional, tornando-a mera formalidade. A vedação à utilização da prova ilícita decorre da tutela constitucional da intimidade, eis que constitui direito da pessoa humana o resguardo das informações de sua vida privada, aí compreendidos seus dados bancários e fiscais, o conteúdo de suas comunicações (por carta, telefone ou qualquer outro meio idôneo). Tanto se extrai do disposto no art. 5º, X, XI, XII e LXXIX, da Lei Maior. Unânime. (HC 1031162-54.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 30/09/2025.)

Crime de homofobia. Ausência de materialidade e de autoria. Absolvição.

A imputação diz respeito à conduta do acusado, à época do fato com 19 (dezenove) anos, que, agindo com vontade livre e consciente, praticou, induziu e incitou a discriminação e o preconceito decorrente de raça por similaridade, homotransfóbico, por intermédio de comentários de teor homofóbico e transfóbico através de sua conta pessoal no Facebook, em detrimento de participantes do concurso Miss Lábrea Gay, ocorrido no município de Lábrea/AM. No que se refere à materialidade, não se evidencia substrato material para o delito, porquanto a condenação se encara somente em capturas de tela da rede social *Facebook* (*Print Screen*), as quais, por si sós, não podem servir de fundamento para a condenação, na medida em que a acusação, que dirigiu o Procedimento Investigatório Criminal, não tomou as cautelas devidas, não só para atestar a verossimilhança do conteúdo da postagem, como também para resguardar a cadeia de custódia do vestígio. As provas digitais, por serem voláteis e com mutabilidade inherente, devem seguir procedimentos específicos, com a possibilidade de, à luz da científicidade probatória, serem objeto de testagem (auditabilidade) para se ter certeza, para além da dúvida razoável, da existência do fato que se pretende provar, o que não se releva possível no caso, na medida em que as capturas não possuem mínima idoneidade para um decreto condenatório, dado o reduzido grau de confiança, já que não explicitam (i) o horário dos comentários, (ii) qual foi a postagem na qual o réu inseriu os comentários e (iii) de quem partiu as capturas e qual metodologia usada para fazê-las. Conforme compreensão do STJ, "...quando a acusação não produzir todas as provas possíveis e essenciais para a elucidação dos fatos, capazes de, em tese, levar à absolvição do réu ou confirmar a narrativa acusatória, caso produzidas, a condenação será inviável, não podendo o magistrado condenar com fundamento nas provas remanescentes". À vista do caderno probatório, não é possível precisar, para além da dúvida razoável, tanto a materialidade quanto a autoria, contexto que impõe a absolvição do réu, ora corrente, com fundamento no art. 386, II e V, do CPP, porquanto "é ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas...", conforme orientação do STJ. Unânime. (Ap 1030449-24.2021.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em sessão virtual realizada no período de 22 a 29/09/2025.)

Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Prescrição quinquenal. Não ocorrência. Convênios. Fundação Cultural Palmares. Prestação de contas. Irregularidades graves. Dano ao erário. Dolo configurado. Aplicação retroativa da Lei 14.230/2021. Tema 1.199/STF. Dano moral coletivo. Cabimento.

Para a configuração de quaisquer das condutas ímporas de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação de princípios da administração pública, sempre deve estar presente o dolo específico, sendo insuficiente a culpa grave e até mesmo o dolo genérico, interpretação que deve ser aplicada retroativamente aos fatos ocorridos antes da vigência da lei nova, salvo quanto ao regime prescricional, e limitada à ocorrência do trânsito em julgado, nos termos da jurisprudência do STF (Tema 1.199). No caso em apreço, restou demonstrada a prática de conduta ímpora, que não se limitou a meras irregularidades formais, mas consistiu em um esquema deliberado de desvio de recursos públicos, evidenciado pela montagem de licitações fraudulentas, uso de empresas de fachada, emissão de notas fiscais inidôneas, pagamentos dos requeridos a si próprios e simulação de eventos culturais que não ocorreram. Conforme orientação jurisprudencial do STJ, "cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímparo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal". Unânime. (Ap 0036352-97.2011.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 22 a 29/09/2025.)

Crime contra a saúde pública. Comercialização ilegal de agrotóxicos (art. 15 da Lei 7.802/1989). Princípio da especialidade. Concurso de agentes. Ausência de demonstração do dolo do corréu. Perdimento de bens.

O tipo penal do art. 15 da Lei 7.802/1989 (cuja continuidade típico-normativa se encontra no art. 57 da Lei 14.785/2023) prevalece sobre o art. 56 da Lei 9.605/1998, em razão do princípio da especialidade, para a conduta de comercializar agrotóxicos em desacordo com a legislação. Em consequência, é legítimo o perdimento em favor da União de bens que constituam instrumento ou proveito do crime, conforme o art. 91, II, do Código Penal. Por outro lado, a condenação por concurso de agentes (art. 29 do Código Penal) demanda prova inequívoca do liame subjetivo, não bastando a mera prestação de serviços comerciais ao autor principal sem a demonstração da adesão consciente e voluntária à conduta criminosa. Unânime. (Ap 0012408-09.2015.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal José Magno Linhares Moraes (convocado), em 30/09/2025.)

Tráfico de influência. Art. 332 do CP. Prova produzida no inquérito policial corroborada por elementos judiciais. Interceptação telefônica. Validade.

O crime de tráfico de influência (art. 332 do CP) é de natureza formal, consumando-se com a mera solicitação ou cobrança de vantagem a pretexto de influir em ato de funcionário público. É válida a condenação criminal fundamentada em elementos de informação colhidos no inquérito policial, desde que corroborados por provas produzidas em juízo ou por provas irrepetíveis, como a interceptação telefônica. Unânime. (Ap 0000732-80.2019.4.01.3902 – PJe, rel. juiz federal José Magno Linhares Moraes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 22 a 29/09/2025.)

Falso testemunho qualificado em processo previdenciário. Art. 342, § 1º, do Código Penal. Dolo específico não comprovado. Depoimento prestado quase vinte anos após os fatos. Inconsistências atribuíveis a equívoco e lapso de memória. Correção parcial na própria audiência. Insuficiência probatória do dolo. Aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Absolvição mantida.

O tipo penal do art. 342 do CP pressupõe a existência de dolo específico, não bastando a mera ocorrência de inconsistências ou contradições no depoimento para a caracterização do crime. O significativo lapso temporal entre os fatos e a data do testemunho, aliado às condições pessoais do depoente, como a baixa escolaridade, devem ser considerados na análise do elemento subjetivo,

pois podem gerar equívocos desprovidos da intenção de falsear a verdade. A correção de informação imprecisa, efetuada pela testemunha no curso da própria audiência, embora não configure necessariamente a retratação formal, é um forte indicativo da ausência de dolo e da disposição em colaborar com a justiça. Havendo dúvida plausível sobre a intenção do agente de enganar o juízo, a absolvição é medida que se impõe, em respeito ao princípio *in dubio pro reo*. Unâime. (Ap 1000488-45.2021.4.01.4200 – PJe, rel. juiz federal José Magno Linhares Soares (convocado), em sessão virtual realizada no período de 22 a 29/09/2025.)

Décima Primeira Turma

Direito dos povos indígenas. Convenção 169 da OIT. Nomeação de coordenador de Distrito Sanitário Especial Indígena. Consulta prévia. Dano moral coletivo. Inexistência.

A nomeação de coordenador de Distrito Sanitário Especial Indígena não configura, por si só, medida administrativa que exija consulta prévia nos termos da Convenção 169 da OIT. A ausência de consulta prévia para nomeação administrativa, desacompanhada de lesão concreta aos direitos coletivos, não configura dano moral coletivo. A responsabilidade civil do Estado por dano moral coletivo exige conduta administrativa inequivocamente lesiva à moralidade social ou aos valores constitucionais fundamentais. Maioria. (ApReeNec 0035396-51.2016.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 29/09/2025.)

Compensação financeira decorrente da exploração de petróleo e gás natural (*royalties*). Equiparação ao ponto de entrega (*city gate*). Instalação situada na malha estadual de distribuição de gás canalizado. Lei 12.734/2012. Impossibilidade.

A equiparação de estações de regulagem de pressão a pontos de entrega (*city gates*) para fins de recebimento de *royalties* exige que a instalação esteja vinculada à transferência direta do gás natural do transportador à concessionária distribuidora. Apenas os municípios diretamente ligados às atividades de extração e produção de gás natural fazem jus à compensação financeira a título de *royalties*, conforme interpretação consolidada do STJ. A mera presença de equipamento da malha estadual de distribuição não autoriza o recebimento de *royalties*, por não configurar atividade integrante da cadeia produtiva contemplada pela legislação. Maioria. (Ap 1089195-90.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 29/09/2025.)

Direito do consumidor. Indenização por danos materiais e morais. Fraude bancária. Transações atípicas ao perfil do cliente. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Fortuito interno configurado. Ausência de apresentação de provas requeridas em juízo. Inversão do ônus da prova. Súmulas 297 e 479 do STJ. Configuração dos danos materiais e morais. Majoração do *quantum compensatório* referente aos danos morais.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros, inseridas no risco inerente à atividade econômica exercida, nos termos da Súmula 479 do STJ. Configurada a atipicidade evidente das operações financeiras fraudulentas, é cabível a responsabilização objetiva do banco por falha na segurança dos serviços disponibilizados aos consumidores. O descumprimento da ordem judicial pela instituição financeira quanto à apresentação de provas relevantes gera presunção favorável às alegações do consumidor prejudicado, especialmente diante da inversão do ônus probatório prevista pelo art. 6º, VIII, do CDC. É cabível a majoração do valor indenizatório por danos morais em casos de fraude bancária, considerando-se o perfil do consumidor, a extensão do dano e o caráter pedagógico da indenização. Unâime. (Ap 1063028-07.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 01/10/2025.)

Concurso público. Cotas raciais. Parecer da comissão de heteroidentificação. Ausência de motivação. Presunção em favor da autodeclaração. Gratuidade de justiça. Presunção de veracidade. Hipossuficiência comprovada no caso concreto.

A existência de subjetividade no processo de heteroidentificação não pode conduzir à adoção de decisões arbitrárias que prejudiquem candidatos que efetivamente se enquadram no grupo beneficiado pela política pública. A literatura sociológica aponta que, no Brasil, a discriminação racial ocorre predominantemente pelo critério do preconceito de marca, ou seja, pela percepção social da cor da pele e dos traços fenotípicos do indivíduo. Assim, a exclusão de candidatos que se autodeclararam pardos sem que haja uma motivação clara e específica representa um risco à própria efetividade das ações afirmativas. A atuação das Comissões de Heteroidentificação deve ser complementar à autodeclaração, limitando-se a coibir fraudes e desvios de finalidade. A decisão da Comissão de Heteroidentificação deve ser fundamentada de forma clara e objetiva, sob pena de nulidade. Havendo dúvida razoável sobre a classificação racial do candidato, deve prevalecer a presunção em favor da autodeclaração. Unânime. (AI 1043902-78.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 01/10/2025.)

Processo administrativo de responsabilização. Lei 12.846/2013. Pedido de suspensão de sanção administrativa. Prescrição. Probabilidade do direito e perigo de dano. Tutela antecipada mantida.

A verossimilhança da alegação de prescrição da pretensão punitiva, quando corroborada por atos e documentos oficiais anteriores à data indicada pela Administração Pública como termo inicial, autoriza, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das sanções administrativas impostas em processo administrativo de responsabilização. A execução imediata de sanções administrativas de elevada gravidade e repercussão pode configurar perigo de dano irreversível, justificando a antecipação da tutela recursal. Unânime. (AI 1006154-75.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 01/10/2025.)

Tutela de urgência. Golpe financeiro via aplicativo Telegram. Transferências Pix realizadas pelo próprio correntista. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Limites. Culpa concorrente ou exclusiva da vítima. Ausência de nexo causal. *Fumus boni iuris* não evidenciado.

Controvérsia acerca da responsabilidade objetiva das instituições financeiras por transferências PIX realizadas voluntariamente pelo próprio correntista após induzimento por terceiros que se passaram por representantes bancários legítimos. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras encontra limites nas excludentes do art. 14, § 3º, do CDC, notadamente quando há indícios de culpa exclusiva ou concorrente do consumidor. A conduta voluntária do correntista em realizar transferências dentro dos limites estabelecidos e com observância dos protocolos de segurança vigentes aparenta romper o nexo causal entre eventual falha do serviço bancário e os danos experimentados. A mera alegação de atipicidade das transações, sem maior aprofundamento probatório, não configura falha na prestação do serviço quando as operações são realizadas pelo próprio titular da conta. Unânime. (AI 1008166-62.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 29/09 a 03/10/2025.)

Inscrição em cadastros restritivos de crédito. Contrato eletrônico formalizado com autenticação via E-CNPJ. Ausência dos requisitos para concessão de tutela antecipada.

Na hipótese, a contratação do serviço de consulta à dívida ativa da União foi realizada por meio eletrônico com uso de e-CNPJ pela administradora da empresa, constando assinatura digital válida e posterior emissão de nota fiscal com mais de 646 mil transações, evidenciando a efetiva utilização dos serviços prestados. A representante legal da agravante constava formalmente como autorizada a firmar contratos e acessar dados financeiros da empresa, o que reforça a presunção de validade do contrato eletrônico firmado. A teoria ultra vires, antes prevista no art. 1.015, parágrafo

único, do CC, encontra-se revogada pela Lei 14.195/2021, e sua aplicação já vinha sendo mitigada pela jurisprudência do TRF1, com base nos princípios da boa-fé e segurança jurídica nas relações contratuais. A negativa de tutela recursal se justifica diante da ausência de *fumus boni iuris*, considerando a regularidade formal e material da contratação eletrônica demonstrada. Unânime. (AI 1007665-11.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 29/09 a 03/10/2025.)

Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Poder de polícia. Propaganda enganosa de alimentos. Multa. Competência regulatória. Legalidade e proporcionalidade.

A Anvisa possui competência legal para controlar, fiscalizar e acompanhar a propaganda de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária, nos termos da Lei 9.782/1999 e da Lei 6.437/1977, atuando na proteção da saúde pública e segurança do consumidor. A publicidade em discussão sugeriu proteção à saúde em situações de risco não inerentes ao alimento, configurando propaganda enganosa capaz de induzir o consumidor a erro. A atuação da Anvisa, ao exigir informações e advertências essenciais em peças publicitárias de alimentos, não restringe a liberdade de expressão nem a iniciativa privada, mas harmoniza-a com o direito à saúde pública, conforme os arts. 197, 200, I, e 220, § 4º, da Constituição Federal. O valor da multa aplicada, classificada como infração gravíssima, devido ao risco de desinformação e dano à saúde da população, está em conformidade com os parâmetros da Lei 6.437/1977 e observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Unânime. (Ap 0007972-60.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 01/10/2025.)

Concurso público. CNU. Pedido de anulação de questão de prova objetiva. Alegação de conteúdo estranho ao edital. Não configuração.

No caso dos autos, não houve demonstração inequívoca de que o conteúdo abordado na questão estivesse completamente dissociado da temática geral constante do edital. A jurisprudência dos tribunais superiores admite, em caráter excepcional, a intervenção judicial apenas em casos de flagrante erro material, vícios na formulação das questões ou inclusão de conteúdo absolutamente alheio ao edital, o que não se verificou no presente caso. O conteúdo jurídico cobrado, embora relacionado a dispositivos específicos do Código de Processo Penal, pode ser compreendido dentro do campo temático proposto no edital, notadamente por envolver princípios constitucionais e processuais frequentemente exigidos em concursos públicos. A alegação de ausência de motivação na resposta ao recurso administrativo também não prospera, pois o edital previa a divulgação apenas das decisões de deferimento, o que foi seguido pela banca examinadora, inexistindo demonstração de prejuízo ou violação ao princípio da motivação. Unânime. (Ap 1023509-83.2025.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 29/09 a 03/10/2025.)

Responsabilidade civil do Estado. Descumprimento de ordem judicial. Fornecimento de medicamento. Teoria da perda de uma chance. Inexistência de nexo de causalidade.

A responsabilidade civil da União por omissão exige a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o dano, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988. A paciente se encontrava em estágio terminal da enfermidade, com quadro clínico de alta gravidade e necessidade de cuidados paliativos, sem resposta terapêutica ao medicamento prescrito, mesmo após cerca de sete meses de uso. A análise do laudo pericial evidencia que o fornecimento tempestivo do fármaco não teria alterado o desfecho clínico da paciente, inexistindo expectativa objetiva de melhora ou prolongamento da vida. A teoria da perda de uma chance não se aplica ao caso concreto, pois a chance frustrada não se mostrou real e concreta, mas apenas hipotética. Inexistente o nexo de causalidade entre a omissão da Administração Pública e o falecimento da paciente, não se configurando o dever de indenizar. Unânime. (Ap 1000557-48.2018.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 29/09 a 03/10/2025.)

Décima Segunda Turma

Concurso público. Reserva de vagas para candidatos negros e pardos. Comissão de heteroidentificação. Parecer genérico. Ausência de motivação individualizada. Nulidade do ato administrativo.

O Edital PRF 1/2018 previu expressamente a necessidade de fundamentação dos pareceres da comissão de heteroidentificação. A Lei 9.784/1999, em seu art. 50, também impõe a motivação dos atos administrativos que restrinjam direitos. A autodeclaração é o ponto de partida para o acesso ao sistema de cotas raciais em concursos públicos, sujeita a controle por comissão de heteroidentificação. A decisão da comissão deve ser fundamentada de forma clara e individualizada, sob pena de nulidade. A ausência de motivação concreta no ato administrativo de exclusão compromete o contraditório e a ampla defesa. Unânime. (Ap 1006307-94.2019.4.01.3500 – PJe, des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/09/2025.)

Saque fraudulento em conta poupança. Assinatura falsificada em guias de retirada. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dano material e dano moral.

A instituição financeira responde objetivamente por saques indevidos realizados com assinatura falsificada em guias de retirada. A falsidade da assinatura comprovada por perícia grafotécnica afasta a alegação de culpa exclusiva da vítima. A indenização por danos morais é devida diante da omissão do banco e da persistência prolongada da lesão. O valor arbitrado a título de dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a gravidade e a extensão do dano. Unânime. (Ap 0028959-22.2010.4.01.3700 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo Britto Pereira Lima (convocado), em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/09/2025.)

Ação indenizatória. Responsabilidade civil do Estado. Acesso indevido a sistema público por servidor. Processo administrativo disciplinar instaurado com base em documentos oficiais. Ausência de ato ilícito da Administração. Dano moral não configurado.

A instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia formal e documentos oficiais, ainda que seguido de arquivamento, não configura, por si só, ato ilícito apto a ensejar reparação por dano moral. A responsabilização civil objetiva do Estado exige a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta administrativa e o dano efetivo sofrido. Sentimentos subjetivos de desconforto, aborrecimento ou constrangimento, desacompanhados de prova de repercussão concreta, não geram direito à indenização por dano moral. Unânime. (Ap 0029938-45.2009.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo Britto Pereira Lima (convocado), em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/09/2025.)

Curso de formação profissional. Polícia Rodoviária Federal. Desligamento por infração disciplinar. Conduta tipificada em norma interna. Testes de alcoolemia. Garantias do contraditório e da ampla defesa observadas. Legalidade do ato administrativo.

É legítima a aplicação de penalidade disciplinar com base em norma interna do curso de formação profissional, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa. A apresentação de candidato sob efeito de álcool durante curso de formação da Polícia Rodoviária Federal configura infração grave passível de desligamento. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal quando os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do juízo administrativo e judicial. Unânime. (Ap 0051056-72.2012.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/09/2025.)

Responsabilidade civil do Estado. Ordem dos Advogados do Brasil. Processo ético-disciplinar. Dano moral. Alegação de vazamento de informações e ofensas. Imunidade profissional do conselheiro. Exercício regular de direito. Ônus da prova.

A manifestação de Conselheiros da OAB no curso de processos administrativos, ao proferirem votos e opiniões, é acobertada pela imunidade profissional material, que lhes assegura a inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da função, nos limites da lei (art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/1994). Meros melindres ou suscetibilidades do advogado investigado com as deliberações, ainda que contundentes, do órgão de classe, não caracterizam dano moral indenizável, sob pena de se inviabilizar a própria atividade fiscalizatória e disciplinar da autarquia. O dever de indenizar pressupõe a comprovação cabal do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade. A alegação de vazamento de informações sigilosas, desacompanhada de qualquer elemento probatório que vincule a divulgação a um agente da instituição, não ultrapassa o campo das conjecturas e impede o reconhecimento da responsabilidade civil. Unânime. (Ap 0006007-06.2010.4.01.3100 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/09/2025.)

Estatuto do estrangeiro. Permanência irregular em território nacional. Autos de infração. Aplicação de multa. Legalidade do ato administrativo. Poder de polícia. Discretariedade administrativa.

A aplicação de multa a estrangeiro por permanência irregular em território nacional, com fundamento na Lei 6.815/1980, constitui exercício regular do poder de polícia do Estado. A autorização para permanência de estrangeiro no Brasil submete-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não configurando direito subjetivo absoluto. A ausência de prévio requerimento administrativo para a concessão de visto de permanência impede a análise do pedido pelo Poder Judiciário, cuja atuação se limita ao controle de legalidade dos atos já praticados. Unânime. (Ap 0047102-77.2010.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/09/2025.)

Décima Terceira Turma

Execução fiscal. Taxa de Licença para Localização (TLPL). Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero). Competência da União.

A Constituição, em seu art. 21, inciso XII, alínea 'c', atribui à União a competência exclusiva para explorar a infraestrutura aeroportuária. Na hipótese, trata-se de matéria de interesse nacional que não se submete à esfera de interesse local do município. O fato gerador da Taxa de Licença para Localização é o exercício do poder de polícia do município. Permitir que o município condicione ou indefira o funcionamento de um serviço público de competência federal representaria violação ao pacto federativo. No caso dos autos, o poder de polícia referente à autorização para funcionamento, segurança e observância de normas técnicas de aeroportos é exercido com exclusividade pela União e suas autarquias. Unânime. (Ap 0003595-14.2016.4.01.3902 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 29/09 a 03/10/2025.)

Anac. Alteração de representante legal de empresa aérea estrangeira. Exigência de regularidade fiscal. Ato normativo secundário. Illegalidade. Sanção política.

A Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) não estabelece a necessidade de comprovação de regularidade fiscal para o ato administrativo de alteração de representante legal de empresa estrangeira. A exigência formulada pela autarquia apelante carece de amparo legal,

pois atos normativos secundários, tais como portarias, não podem inovar na ordem jurídica para criar obrigações ou restringir direitos não previstos em lei em sentido formal. A jurisprudência é firme no sentido de rechaçar a utilização de meios coercitivos indiretos para a cobrança de tributos ao condicionar a prática de atos da vida empresarial à quitação de débitos fiscais, posto constituir sanção política, prática vedada pelo STF. A Fazenda Pública dispõe de meio próprio para a cobrança de seus créditos, qual seja, a execução fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. Nesse procedimento, assegura-se ao executado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Unânime. ([ApReeNec 0010888-57.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 29/09 a 03/10/2025.](#))

Transação tributária. Edital PGDAU 6/2024. Impedimento legal de nova adesão. Rescisão anterior. Legalidade. Aplicação do art. 4º, § 4º, da Lei 13.988/2020.

Nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei 13.988/2020, bem como do art. 18 da Portaria PGFN 6.757/2022 e do art. 14, inciso III, do Edital PGDAU 6/2024, há previsão expressa de vedação de nova transação pelo prazo de dois anos a contar da rescisão anterior, ainda que relativa a débitos distintos. O termo inicial para contagem do prazo de impedimento é a data da rescisão formal da transação anterior (ato de exclusão), e não o mero inadimplemento, em razão do procedimento legalmente previsto para sua efetivação. A alegação de falhas sistêmicas da PGFN, sem prova pré-constituída, não se presta, por si só, a afastar o impedimento legal, sendo incabível o reconhecimento de direito subjetivo à adesão com base em suposta irregularidade administrativa que demanda dilação probatória. Unânime. ([AI 1000210-92.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 29/09 a 03/10/2025.](#))

Mandado de segurança. Contribuição previdenciária patronal, de terceiros e RAT. Restituição do indébito tributário. Compensação administrativa. Possibilidade de efeitos retroativos em mandado de segurança.

Conforme entendimento do STF, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do RE 1.420.691, “não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal” (Tema 1.262). Tratando-se de compensação de tributo declarado indevido em mandado de segurança, pode retroagir à data anterior à sua impetração, observada a prescrição quinquenal. No caso, a sentença assegurou aos contribuintes a restituição do indébito, após o trânsito em julgado, mediante a compensação de créditos de recolhimentos indevidos nos cinco anos que antecederam a impetração do mandado de segurança, devendo ser mantida nessa parte. Unânime. ([EDAp 1006102-06.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 29/09 a 03/10/2025.](#))

Fundo de participação dos municípios (FPM). Tutela de urgência. Alteração da base de cálculo. Inclusão de verbas de compensação, Dação em pagamento e parcelamentos. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

A apuração de eventuais diferenças nos repasses do FPM envolve questões fáticas de alta complexidade contábil, demandando dilação probatória incompatível com o juízo de cognição sumária exigido para a tutela de urgência, o que afasta a probabilidade do direito em sede preliminar. Não se vislumbra o perigo de dano, uma vez que os repasses do FPM não foram suspensos e eventual direito do município será plenamente reparado ao final, com o pagamento das diferenças

devidamente corrigidas. Configura-se o periculum in mora inverso, pois a alteração precária dos critérios de repasse para um município impactaria negativamente a cota dos demais entes federativos, gerando desorganização no sistema de repartição de receitas e risco ao interesse público. Unânime. (AgIntCiv 1034646-48.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 29/09 a 03/10/2025.)

Execução fiscal. Bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud. Constrição realizada antes da citação. Impossibilidade. Necessidade de demonstração dos requisitos do arresto cautelar

A cobrança judicial da Dívida Ativa é regida por procedimento especial previsto na Lei 6.830/1980, que estabelece uma ordem de atos processuais. O art. 8º da referida lei prevê que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução, sendo que a constrição patrimonial só é autorizada após a inéria do devedor, conforme o art. 10. A decisão de bloquear valores antes da citação, baseada na presunção genérica de que o devedor poderá ocultar patrimônio, subverte o rito legal e ofende a garantia do devido processo legal. A busca pela efetividade da execução não pode suprimir garantias processuais do executado. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal Regional consolidou o entendimento de que a constrição prévia à citação possui natureza de arresto cautelar. Sua decretação exige, portanto, a demonstração de requisitos específicos, como indícios de que o devedor está dilapidando seu patrimônio ou se ocultando para frustrar a cobrança, o que não foi demonstrado no caso em tela, tendo a medida sido adotada de ofício e sem fundamentação individualizada. Unânime. (AI 1048489-80.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 29/09 a 03/10/2025.)

Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Prescrição quinquenal dos juros remuneratórios. Cômputo a partir do pagamento anual. Terceira conversão em ações. Impossibilidade de cumulação de juros remuneratórios com moratórios. Decisão em consonância com o Tema 64 do STJ.

O STJ, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, submetidos ao regime dos recursos repetitivos (Tema 64), consolidou entendimento de que os juros remuneratórios pagos anualmente pela Eletrobrás têm como termo inicial da prescrição a data de cada pagamento. Conforme esse entendimento, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002. Assim, a ação ajuizada em 23/09/2004 não abrange as diferenças de juros remuneratórios relativas a pagamentos efetuados até julho de 1999, alcançadas pela prescrição. Ainda sob o Tema 64, restou assentado que a cumulação entre juros remuneratórios e moratórios é incabível no período anterior à conversão dos créditos em ações, diante da inexistência de inadimplemento da obrigação por parte da devedora nesse intervalo. A determinação de retorno dos autos à Contadoria Judicial visa à adequação técnica dos cálculos, de modo a observar fielmente os parâmetros fixados pelo STJ e a garantir a segurança jurídica decorrente da coisa julgada. Unânime. (AI 1036522-14.2018.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Dirley da Cunha Júnior (convocado), em sessão virtual realizada no período de 29/09 a 03/10/2025.)

Exceção de Pré-executividade. CDA. Cumulação de títulos. Decadência. Via eleita inadequada. Ausência de nulidade.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a indicação normativa dos fundamentos legais é suficiente para a validade do título executivo fiscal. A cumulação de múltiplas Certidões de Dívida Ativa, desde que relativas ao mesmo devedor, é admitida pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência consolidada, não acarretando nulidade da execução nem prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa. Em relação à decadência, considerando que os créditos tributários foram constituídos com base em declarações (GFIP) entregues em 2007 e que a execução foi ajuizada em 2012, não se verifica a superação do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Não havendo prova inequívoca capaz de infirmar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade dos

títulos executivos, e sendo inadequada a via processual eleita, impõe-se a manutenção da decisão agravada. Unânime. (AI 0036165-27.2013.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Dirley da Cunha Júnior (convocado), em sessão virtual realizada no período de 29/09 a 03/10/2025.)

Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado. Cálculos homologados com base em atualização pelo IPCA-e. Presunção de veracidade dos cálculos da Contadoria Judicial. Inexistência de afronta à coisa julgada.

A jurisprudência do STJ admite a incidência de atualização monetária sobre valores reconhecidos judicialmente, independentemente de previsão expressa no título executivo, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. Os cálculos homologados observaram os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotando índice técnico e oficial (IPCA-E), cuja aplicação não caracteriza inovação ou modificação do conteúdo da decisão transitada em julgado. Os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade, não tendo sido apresentadas provas técnicas ou impugnação específica capazes de infirmar sua regularidade. Unânime. (AI 0060345-39.2015.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Dirley da Cunha Júnior (convocado), em sessão virtual realizada no período de 29/09 a 03/10/2025.)

Execução Fiscal. Protesto de certidão de dívida ativa. Faculdade da Administração. inexistência de exigência legal para o prosseguimento da execução.

A Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita constitui título executivo extrajudicial, dotado de presunção relativa de certeza e liquidez, conforme dispõe o art. 3º da Lei 6.830/1980, sendo suficiente para a propositura da execução fiscal, independentemente de qualquer diligência prévia de cobrança extrajudicial. O protesto da Certidão de Dívida Ativa está previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012, sendo admitido pelo ordenamento como medida legítima e eficaz, de caráter facultativo, inserida no âmbito da conveniência administrativa. Não cabe ao Poder Judiciário condicionar o exercício do direito de ação ou a marcha do processo executivo à realização de medida administrativa não imposta por lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.686.659/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que o protesto da CDA é facultativo e não constitui requisito para o ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal. Assim, a decisão agravada, ao condicionar o regular andamento da execução à comprovação do protesto da CDA, incorreu em ilegalidade, impondo-se sua reforma para assegurar o prosseguimento do feito executivo. Unânime. (AI 0012047-16.2015.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Dirley da Cunha Júnior (convocado), em sessão virtual realizada no período de 29/09 a 03/10/2025.)

Execução por título extrajudicial. Penhora. Bem de família. Imóvel locado a terceiros. Subsistência do devedor. Impenhorabilidade.

A jurisprudência do STJ e do TRF1 tem afirmado que a impenhorabilidade do bem de família não exige a comprovação de que o executado não possui outro imóvel registrado em todo o território nacional. O art. 1º da Lei 8.009/1990 deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à moradia familiar, de modo a preservar a função social do bem como garantia mínima existencial. Ainda que o agravante resida temporariamente com parentes por motivo de saúde, não se afasta, por essa razão, a natureza de bem de família do imóvel, sobretudo diante da inexistência de outro bem registrado em seu nome e da comprovação de que o imóvel gera frutos utilizados para sua subsistência. O STJ reconhece que a locação do único imóvel da família, quando voltada à subsistência do devedor ou à constituição de moradia em outro local, não descaracteriza a proteção legal da impenhorabilidade. Unânime. (AI 1018475-89.2018.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Dirley da Cunha Júnior (convocado), em sessão virtual realizada no período de 29/09 a 03/10/2025.)

Execução de sentença contar a Fazenda Pública. Requisição complementar de pagamento. Juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do requisitório. Tema 96 do STF. Tema 291 do STJ. Ausência de preclusão. Possibilidade.

A jurisprudência do STF, firmada no julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS (Tema 96 da repercussão geral), reconheceu a incidência de juros moratórios no intervalo entre a data da realização dos cálculos e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor. O STJ, por sua vez, revisou a tese firmada no Tema 291 dos recursos repetitivos para alinhar-se ao entendimento do STF, reconhecendo a incidência dos juros moratórios no mesmo período. A tese firmada possui eficácia vinculante, nos termos do art. 1.039 do CPC, sendo aplicável a todos os órgãos do Poder Judiciário. Sua aplicação não foi objeto de modulação de efeitos pelas Cortes Superiores, o que impõe sua observância, inclusive, para execuções pendentes. No caso concreto, restou comprovado que os cálculos originalmente homologados incluíam juros moratórios apenas até a data da elaboração da conta, tendo o precatório sido pago de forma parcelada, com quitação integral em 2017. O pedido de requisição complementar objetiva a inclusão de valores decorrentes da incidência de juros moratórios entre a data da conta e a expedição do requisitório, conforme entendimento jurisprudencial superveniente. A concordância com os valores inicialmente homologados não impede o reconhecimento do direito à complementação do crédito, pois se trata de fato jurídico posterior e de aplicação obrigatória. Unânime. (AI 1019469-20.2018.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Dirley da Cunha Júnior (convocado), em sessão virtual realizada no período de 29/09 a 03/10/2025.)

Execução fiscal. Firma individual. Exclusão de corresponsável do polo passivo. Ausência de separação patrimonial entre empresário individual e a pessoa natural.

O empresário individual e a pessoa natural que o representa integram uma mesma unidade patrimonial, inexistindo separação entre seus respectivos patrimônios. A jurisprudência do STJ entende que, por se tratar de mera ficção jurídica, a firma individual não goza de autonomia patrimonial em relação à pessoa física titular. O entendimento firmado em precedentes específicos, como o REsp 1.355.000/SP e o REsp 1.682.989/RS, afirma a legitimidade da inclusão do empresário individual no polo passivo da execução fiscal, independentemente da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A decisão agravada contrariou tais fundamentos ao afastar a responsabilidade pessoal do empresário individual e excluir seu nome do polo passivo da execução fiscal, sem respaldo legal e jurisprudencial. Unânime. (AI 0008563-22.2017.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Dirley da Cunha Júnior (convocado), em sessão virtual realizada no período de 29/09 a 03/10/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br